



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.671-B, DE 2019 **(Do Sr. Glaustin Fokus)**

Institui o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 525/20, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3132/23, apensado (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 525/20 e 3.132/23, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 525/20 e 3132/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial em âmbito federal o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência em todo o território nacional.

Art. 2º O mês Setembro Verde possui os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população quanto à necessidade de debater e discutir o comportamento social de maneira a assumir o respeito como um princípio de ação cotidiana;

II - promover a inclusão social da pessoa com deficiência;

III - despertar a sociedade para a luta pelos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - divulgar os direitos assegurados pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI;

V - preparar a sociedade para receber a pessoa com deficiência.

Art. 3º O Setembro Verde será comemorado anualmente e tem um laço na cor verde como símbolo oficial da campanha.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto institui o mês nacional SETEMBRO VERDE, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência em todo o território brasileiro. A intenção dessa iniciativa é fazer com que o mês de setembro se torne referência nacional e amplie a visibilidade em relação à luta das pessoas com deficiência.

A exemplo do outubro rosa, e o novembro azul, que representam, respectivamente, a prevenção ao câncer de mama e a prevenção do câncer de próstata, o SETEMBRO VERDE é voltado à inclusão social das pessoas com deficiência, o mês nacional da inclusão.

A escolha de ser em setembro é devido ao Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência, 21 de setembro, que foi instituído no ano de 1982. Foi escolhido o dia 21 de setembro pela proximidade com a primavera e o dia da árvore numa representação do nascimento das reivindicações de cidadania e participação

plena em igualdade de condições.

Assim, em razão do cunho social da temática e de as pessoas com deficiência serem, em grande parte, carentes de recursos materiais, sem oportunidade de acesso a várias informações, a intenção é integrar, por meio dos meios de comunicação de todo o país, a divulgação do SETEMBRO VERDE, assim como, introduzir esse assunto durante todo o mês, para que esse objetivo seja de fato atingido e o tema seja inserido nas mais diversas camadas da sociedade brasileira.

Nos termos das fundamentações acima expostas, entendo de grande relevância a medida ora proposta, por isso conto com o auxílio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de dezembro de 2019.

GLAUSTIN FOKUS
DEPUTADO FEDERAL
PSC/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do

Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 525, DE 2020
(Da Sra. Maria Rosas)

Inclui o art. 9º-A no Título I do Livro I, Parte Geral, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a conscientização.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5671/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título I do Livro I, Parte Geral, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do Capítulo III com o seguinte art. 9º-A:

“LIVRO I
 PARTE GERAL
 TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
 CAPÍTULO III
 Conscientização

Art. 9º-A. É dever do Estado conscientizar toda a sociedade sobre a deficiência, assim como promover a cultura de respeito à dignidade, às aptidões, aos talentos, às potencialidades e aos direitos das pessoas com deficiência, de maneira ampla e usando diferentes formas, métodos e tecnologias de comunicação, em

formato acessível.

Parágrafo Único. Devem ser adotadas medidas apropriadas, de forma sistematizada e continuada, inclusive por meio de campanhas públicas massivas de conscientização, em cooperação com organizações de pessoas com deficiência e com a participação de pessoas com deficiência, para efetivação do disposto no *caput* deste artigo, considerando-se os seguintes aspectos:

- I- a utilização de estratégias para promoção do conteúdo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, do modelo de deficiência baseado nos direitos humanos, da percepção da deficiência como parte da diversidade humana e da pessoa com deficiência como titular dos mesmos direitos garantidos às demais pessoas;
- II- a disseminação de informações qualificadas sobre a deficiência e os direitos humanos das pessoas com deficiência assegurados pela Constituição Federal, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e por leis e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, inclusive para as famílias das pessoas com deficiência;
- III- o combate permanente e continuado a estereótipos, estigmas, mitos, crenças, preconceitos, atitudes discriminatórias, de intolerância, de ódio e quaisquer outras práticas nocivas em relação à condição de deficiência e às pessoas com deficiência;
- IV- a inclusão, na formulação e implementação de políticas públicas, de previsão de tratamento igualitário e não discriminatório em relação às pessoas com deficiência, assegurada a incorporação de medidas, inclusive de ações afirmativas, que possibilitem o exercício de seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas;
- V- o incentivo à participação de empresas na realização de ações no campo da responsabilidade social que visem promover condições de igualdade de tratamento e não discriminação em seus ambientes sociais, em relação às pessoas com deficiência, e a incluir medidas e ações sobre diversidade em suas políticas de recursos humanos;
- VI- a promoção de percepção positiva e realista das pessoas com deficiência, com ênfase em suas aptidões, talentos e potenciais de contribuição para o respeito à diversidade humana, às diferenças, ao bem-estar social e ao desenvolvimento do país, destacando, inclusive, as barreiras enfrentadas para o exercício de seus direitos de cidadania em igualdade de condição com as demais pessoas;
- VII- a capacitação e envolvimento da sociedade civil organizada na luta contra a discriminação em razão da deficiência, em todas as

áreas da vida comunitária;

- VIII- o estímulo para estabelecimento de planos e estratégias de conscientização social sobre a deficiência e os direitos das pessoas com deficiência, em nível regional e local, vinculados à interação e participação dos membros das respectivas comunidades;
- IX- a provisão permanente e continuada de programas e treinamentos para a conscientização e sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e de seus direitos, direcionados para profissionais de mídia, para autoridades públicas, servidores públicos, agentes públicos ou privados que atuam em obras, serviços, equipamentos e instalações públicas, abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo;
- X- a disseminação de boas práticas relativas à conscientização sobre a dignidade, os direitos, as aptidões, talentos e potencialidades da pessoa com deficiência e para a desconstrução de estereótipos, estigmas, preconceitos, mitos, crenças atitudes discriminatórias, intolerantes e outras práticas nocivas à inclusão social da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas, em todas as áreas da vida comunitária;
- XI- a rejeição pública e tempestiva de atos de preconceito, discriminação, intolerância e violência contra a pessoa com deficiência;
- XII- o fomento de discurso político inclusivo que reflita a compreensão e o respeito pelas diferenças e que promova o direito à igualdade e enfatize o valor de uma sociedade diversificada, a fim de garantir que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos de cidadania;
- XIII- o uso de tecnologias e abordagens inovadoras em campanhas de conscientização e na disseminação de boas práticas;
- XIV- o fomento, em todos os níveis do sistema educacional, do desenvolvimento de uma cultura de respeito à dignidade, aos talentos, às aptidões, às potencialidades e aos direitos das pessoas com deficiência;
- XV- a orientação aos órgãos de mídia para que retratem as pessoas com deficiência de maneira respeitosa e compatível com o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e desta lei, inclusive alertando para os efeitos negativos decorrente do uso de estereótipos, estigmas, preconceito, discriminação e quaisquer outras práticas nocivas em relação à dignidade e aos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado

pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. Esta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, inserida no ordenamento jurídico pátrio com *status* de Emenda Constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, dispõe sobre a conscientização acerca da questão da deficiência.

O referido dispositivo estabelece que os Estados partes deverão adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para a conscientização da sociedade, inclusive das famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência, o fomento do respeito aos seus direitos e a sua dignidade; o combate a estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida; a promoção da conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

Ademais, preconiza que tais medidas incluem lançar e dar continuidade a efetivas campanhas públicas de conscientização, destinadas a favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência; promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência; promover o reconhecimento de suas habilidades, méritos e capacidades e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral; fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência; incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção; e promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Sobre a questão da conscientização, merece destaque a preocupação do Conselho da Europa, organização internacional que trabalha para a defesa dos direitos humanos, assim como pelo desenvolvimento democrático e social daquele Continente, com a efetiva implementação das diretivas da Convenção sobre esse tema. Nesse sentido, lançou a publicação "*Awareness raising on the rights of persons with disabilities*", em 2017, que tem como objetivo contribuir para a concretização da segunda área prioritária da Estratégia do Conselho da Europa para a Deficiência 2017-2013, cujo foco é a sensibilização prevista no art. 8 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

O citado estudo destaca que o desenvolvimento de estratégias para conscientização que visem combater estereótipos, estigmas, preconceitos e discriminação em relação a pessoas com deficiência devem adotar uma abordagem

capaz de impactar em diversos níveis ao mesmo tempo, porquanto cada nível – micro, meso e macro – está ligado a possíveis causas do problema. Ademais, chama atenção para o papel da mídia como um parceiro fundamental na conscientização sobre a deficiência. A mídia tradicional, a publicidade e novas redes de mídia social podem ser usadas para a mudança de percepção, contribuindo para tornar as pessoas com deficiência visíveis e divulgando uma imagem positiva e realista dessas pessoas.

Além disso, a referida publicação apresenta exemplos de boas práticas para os formuladores de políticas e profissionais da área no que tange à conscientização da percepção da deficiência, dos direitos das pessoas com deficiência e da necessidade de sensibilização de uma ampla gama de atores, além de diversas sugestões para efetivação do artigo 8. A título ilustrativo, cabe destacar uma campanha iniciada em Singapura em 2016, denominada “*true me campaign*”, com previsão de duração de cinco anos, para promover uma visão positiva e realista das pessoas com deficiência, livre de estereótipos e que permita a todos enxergar além da deficiência e reconhecer os talentos e habilidades dessas pessoas.

A França também levou a cabo uma campanha, por meio de uma série de vídeos de curta duração, que tinha como objetivo de educar a sociedade e promover os direitos e habilidades das pessoas com deficiência, ao destacar situações vivenciadas pelas pessoas com deficiência que impedem sua inclusão social em igualdade de condições com as demais pessoas. A partir da *hashtag* #KillLaBetise¹, foram veiculados diversos vídeos que desafiavam estereótipos, crenças e reações das pessoas sem deficiência quando interagem com pessoas com deficiências. Entre os tópicos abordados, destacam-se acessibilidade, trabalho, esporte, representação política, cidadania, sexualidade, cultura, educação, parentalidade.

Importa ressaltar que o Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, que avalia o relatório dos países signatários no que tange ao cumprimento dos ditames da Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência², ao se manifestar sobre o relatório apresentado pelo Brasil, inclusive sobre o cumprimento do artigo 8 da Convenção, em reunião realizada em 1º de setembro de 2015, mostrou-se preocupado com a ausência de estratégias governamentais para promover de maneira específica os conteúdos da Convenção e do modelo de direitos humanos da deficiência para o público geral, funcionários públicos e agentes privados. Considerando a necessidade de preencher essa lacuna, o Comitê recomenda que o governo brasileiro, em cooperação com organizações de pessoas com deficiência, realize campanhas de sensibilização do público para reforçar a imagem positiva das pessoas com deficiência, ofereça treinamentos sobre os direitos reconhecidos na Convenção a todas as autoridades públicas e funcionários dos setores público e privado que trabalhem com esse público e que sejam fornecidas informações sobre a Convenção, tanto para pessoas com deficiência quanto para suas famílias, entre outros aspectos.

Com efeito, desde 2009, com a entrada em vigor da Convenção sobre

¹ #Mate a estupidez” (tradução livre)

² Relatórios dos países disponíveis no endereço eletrônico <https://tbinternet.ohchr.org>. Consulta em 05.02.2020.

os Direitos da Pessoa com Deficiência, assim como da edição da Lei nº 13.146, de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que regulamenta diversos dispositivos do mencionado tratado de direitos humanos, não se observam ações governamentais no sentido de divulgar os textos da Convenção, da LBI, nem são realizadas campanhas de sensibilização dos direitos das pessoas com deficiência, de suas habilidades, talentos e de seu potencial de contribuição para o desenvolvimento do país, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Essa inação do Poder Público contribui para diuturnamente nos depararmos com atitudes preconceituosas em todos os aspectos da vida comunitária em relação às pessoas com deficiência. Seja no acesso a direitos básicos de cidadania, como educação inclusiva, ou a ações afirmativas garantidas pela legislação, como o recebimento de benefício assistencial, de reserva de vagas em empresas ou no serviço público, as pessoas com deficiência enfrentam, em muitas e variadas situações, o desconhecimento de seus direitos pelos cidadãos em geral e por agentes públicos ou privados que têm o dever de reconhecê-los e garantir sua concretização.

Em suma, sem a conscientização da sociedade sobre a deficiência, sobre o arcabouço jurídico protetivo vigente e sem a disseminação de informações e imagens que possam contribuir para a eliminação de estigmas, preconceitos e atitudes discriminatórias em razão da deficiência, uma condição que faz parte da diversidade humana, não conseguiremos avançar na concretização dos direitos humanos dessas pessoas. E uma das graves consequências da não sensibilização é a continuidade de uma percepção social negativa das pessoas com deficiência, a continuidade de atitudes discriminatórias e a prevalência da falta de acessibilidade, que compromete sobremaneira a inclusão social das pessoas com deficiência.

Com a finalidade de cumprir a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que tem *status* constitucional, assim como atender a recomendações do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU no que se refere à efetivação dos ditames do artigo 8 da Convenção, apresentamos este projeto de lei que altera a Lei nº 13.146, de 2015 para incluir nesta norma legal um capítulo dedicado à conscientização por meio do art. 9º-A, que dispõe sobre a matéria. Ressaltamos que o texto da proposição se baseia, ainda, nas já mencionadas estratégias apresentadas pelo Conselho da Europa para sensibilização sobre os direitos das pessoas com deficiência, elaboradas na perspectiva do modelo social de deficiência que permeia a Convenção e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI.

O art. 9º-A dispõe sobre o dever do Estado de conscientizar toda a sociedade sobre a deficiência, assim como promover a cultura de respeito à dignidade inerente, às aptidões, aos talentos, às potencialidades e aos direitos das pessoas com deficiência, de maneira ampla e usando diferentes formas, métodos e tecnologias de comunicação, em formato acessível. Ademais, o dispositivo estabelece parâmetros a serem considerados para efetivação da conscientização, com destaque para a realização de campanhas públicas de conscientização, em cooperação com organizações de pessoas com deficiência e com a participação de pessoas com deficiência.

Convictos da importância capital desta proposição para a efetivação dos direitos de cidadania das pessoas com deficiência consagradas na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e na legislação infraconstitucional, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, em 4 de março de 2020.

Deputada MARIA ROSAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;

- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem

de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a

liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL****TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa

com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa

- faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com

deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 8 Conscientização

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

- a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
- b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
- c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

- a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:
 - i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
 - iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
- b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
- c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
- d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 9
Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.132, DE 2023
(Da Sra. Rosângela Moro)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para criar o Dia Nacional da Pessoa com Deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5671/2019.

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(DA SRA. ROSANGELA MORO)**

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para criar o Dia Nacional da Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para criar o Dia Nacional da Pessoa com Deficiência, a ser comemorado, anualmente, em 03 de dezembro.

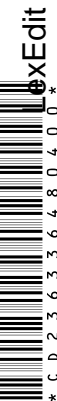
Art. 2º Fica acrescido o art. 1-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com a seguinte redação:

“Art. 1-A Fica criado o Dia Nacional da Pessoa com Deficiência, a ser comemorado, anualmente, em 03 de dezembro;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 01 de junho de 2023.

**Deputada ROSANGELA MORO
UNIÃO-SP**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar o “Dia Nacional da Pessoa com Deficiência”, a ser comemorado, anualmente, em 03 de dezembro, com a finalidade de ampliar a conscientização acerca da acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

Em 1992, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, que passou a ser comemorado todo dia 03 de dezembro. O objetivo da ONU é assegurar que todos os países membros comemorem a data, gerando conscientização, compromisso e ações que promovam os direitos das pessoas com deficiência¹.

No Brasil, existem vários diplomas legais, decretos e portarias que visam promover a acessibilidade no país². O advento da Constituição Federal de 1988 proporcionou o surgimento de leis e normas específicas sobre o tema, já que trouxe em seu bojo, a garantia dos direitos sociais e individuais das pessoas, inclusive, das pessoas com deficiência.

Atualmente, a lei mais completa sobre acessibilidade no Brasil é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecida como LBI (Lei Brasileira de Inclusão). O Estatuto foi inspirado no protocolo da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ocorrido em 2006, em Nova Iorque, cujo objetivo era garantir o direito total e igual às pessoas com deficiência.

Embora a LBI seja uma das leis de acessibilidade mais amplas da nossa legislação, com uma larga normatização sobre direitos fundamentais das pessoas com deficiência, não estabelece em seu texto, uma data comemorativa em alusão aos direitos ali dispostos.

Sendo assim, o presente projeto objetiva incluir a referida data com vistas a alcançar, em âmbito nacional, a ampliação da conscientização acerca da acessibilidade, pois tem o condão de reforçar os direitos assegurados pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, a fim de instituir o Dia Nacional da Pessoa com Deficiência.

Sala das sessões, em 01 de junho de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
UNIÃO-SP

¹ <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-inclusao/3-de-dezembro-e-o-dia-internacional-das-pessoas-com-deficiencia>

² <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/legislacao-acessibilidade>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706:13146>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.671, DE 2019

Apensados: PL nº 525/2020 e PL nº 3.132/2023

Institui o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.671, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Glaustín da Fokus, pretende instituir, no calendário oficial em âmbito federal, o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência em todo o território nacional.

A proposta tem como objetivos: (i) conscientizar a população quanto à importância do debate acerca do respeito como um princípio da ação cotidiana; (ii) promover a inclusão social da pessoa com deficiência; (iii) despertar a sociedade para a luta pelos direitos da pessoa com deficiência; (iv) divulgar os direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), a Lei nº 13.146, de 2015; e (v) preparar a sociedade para receber a pessoa com deficiência.

A Justificação indica que a escolha pelo mês de setembro se deve ao fato de que no dia 21 de setembro é celebrado o Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência, escolhido em 1982 pela proximidade com a primavera e pelo dia da árvore, representando o nascimento das reivindicações de cidadania e participação plena das pessoas com deficiência em igualdade de condições.

Com a criação do Setembro Verde, ressalta o Autor que o tema da deficiência e das dificuldades materiais enfrentadas pelas pessoas com deficiência poderá ser um assunto a ser tratado durante todo o mês. Destaca-se que a inserção do



tema nas diversas camadas da sociedade é um objetivo a ser alcançado por meio da proposta.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 525, de 2020, de autoria da Deputada Maria Rosas, que acrescenta Capítulo intitulado “Conscientização” na Lei nº 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Na Justificação, a Autora da proposição alega a “finalidade de cumprir a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que tem *status* constitucional, assim como atender a recomendações do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU no que se refere à efetivação dos ditames do artigo 8 da Convenção”. Ressalta, ainda, que o texto da proposição se baseia, em larga medida, nas estratégias apresentadas pelo Conselho da Europa para sensibilização sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Também apensado está o Projeto de Lei nº 3.132, de 2023, de autoria da Deputada Rosângela Moro, que “Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para criar o Dia Nacional da Pessoa com Deficiência”, a ser comemorado no dia 3 de dezembro.

A matéria tramita em regime ordinário, para apreciação conclusiva, e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi apresentado, em 1º de dezembro de 2022, o Parecer do Relator, Deputado Professor Joziel, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.671, de 2019, e nº 525, de 2020, na forma de Substitutivo, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.671, de 2019, principal, propõe instituir o mês Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência. A proposta tem como paralelos o outubro rosa e o novembro azul, dedicados respectivamente à prevenção ao câncer de mama e de próstata.

Os objetivos declarados são: (i) conscientizar a população quanto à importância do debate acerca do respeito como um princípio da ação cotidiana; (ii) promover a inclusão social da pessoa com deficiência; (iii) despertar a sociedade para a luta pelos direitos da pessoa com deficiência; (iv) divulgar os direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), a Lei nº 13.146, de 2015; e (v) preparar a sociedade para receber a pessoa com deficiência.

Após muitos anos de luta das pessoas com deficiência, restou reconhecido pela LBI que a deficiência não decorre apenas de impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e limitação, mas também de diversos fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, bem como suas repercussões sobre a participação social plena e efetiva da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cabe à sociedade em geral, e particularmente ao Poder Público, adotar todas as medidas possíveis para reduzir cada vez mais as barreiras que impedem a participação social plena das pessoas com deficiência. Nesse aspecto, a proposta em análise tem o importante mérito de estimular a conscientização de toda a sociedade sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e dignidade deste grupo de pessoas, cumprindo, assim, dever assumido pelo Brasil na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Infelizmente, ainda são muitas as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, não só físicas, relacionadas à ausência de meios de acessibilidade, mas também barreiras atitudinais. Ao instituir o Setembro Verde, durante o qual o tema da inclusão social da pessoa com deficiência poderá ser abraçado pela sociedade, o Projeto de Lei nº 5.671, de 2019, certamente contribui para a redução de diversas barreiras à plena participação das pessoas com deficiência, especialmente as atitudinais.



Esses debates são essenciais para que todos possamos refletir sobre quais atitudes do dia a dia promovem ou prejudicam a plena participação social das pessoas com deficiência. Somente com essa reflexão e debate em torno desse tema, que podem ocorrer em vários locais, como escolas e associações de moradores, poderemos efetivamente reduzir os entraves à participação plena das pessoas com deficiência.

Já o Projeto de Lei nº 525, de 2020, apensado, que insere na LBI um Capítulo referente à Conscientização, trazendo para a legislação ordinária aspecto importantíssimo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é de fundamental importância para disseminar, na sociedade brasileira, o novo paradigma instituído pela Convenção. Além de consagrar o modelo social de deficiência, na perspectiva dos direitos humanos, a proposta enfatiza a necessidade de adoção de políticas públicas e estratégias de sensibilização para efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Nessa perspectiva, para que pessoas e instituições identifiquem, internalizem e apliquem os mecanismos e garantias para que as pessoas com deficiência possam participar da vida social e exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas, a proposição ora em análise é basilar para consecução desse objetivo.

Consideramos meritórios e de fundamental importância os temas trazidos pelos Projetos de Lei em avaliação. Não podemos nos furtar da responsabilidade de contribuir para a mudança social de conceitos, ações e omissões que dificultam ou impedem que a pessoa com deficiência possa exercer sua cidadania plena, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

É urgente disseminar que ajudas técnicas, tecnologias assistivas, prioridades de acesso e ações afirmativas não constituem atos de caridade, compensações ou privilégios concedidos às pessoas com deficiência. São, de fato, meios necessários para que a igualdade substantiva seja alcançada. Só por meio da comunicação massiva, além da conscientização de que as pessoas com deficiência têm o mesmo direito de participar plena e igualmente da sociedade, é que preconceitos, discriminações, estereótipos, invisibilidade e outros tratamentos e sentimentos degradantes serão combatidos e eliminados.



Finalmente, em relação ao Projeto de Lei nº 3.132, de 2023, apensado, que pretende criar o Dia Nacional da Pessoa com Deficiência, a ser comemorado em 3 de dezembro, observamos que está em vigor, com ampla divulgação desde sua promulgação, a Lei nº 11.133, de 2005, que institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, celebrado em 21 de setembro. Por esse motivo, não acolhemos a proposta.

Em face do exposto, considerando a complementaridade das proposições anteriormente analisadas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.671, de 2019, e nº 525, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.132, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.671, DE 2019, E Nº 525, DE 2020**

Institui o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência; inclui o art. 9º-A no Título I do Livro I, Parte Geral, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para conscientização sobre as condições e os direitos das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial, em âmbito federal, o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência em todo o território nacional.

§ 1º O mês Setembro Verde possui os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população quanto à necessidade de debater e discutir o comportamento social de maneira a assumir o respeito como um princípio de ação cotidiana;

II - promover a inclusão social da pessoa com deficiência;

III - despertar a sociedade para a luta pelos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - divulgar os direitos assegurados pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI;

V - preparar a sociedade para receber a pessoa com deficiência.

§ 2º O Setembro Verde será comemorado anualmente e tem um laço na cor verde como símbolo oficial da campanha.

Art. 2º O Título I do Livro I, Parte Geral, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do Capítulo III com o seguinte art. 9º-A:

**“CAPÍTULO III
DA CONSCIENTIZAÇÃO**



Art. 9º-A. É dever do Estado conscientizar toda a sociedade sobre a deficiência, assim como promover a cultura de respeito à dignidade, às aptidões, aos talentos, às potencialidades e aos direitos das pessoas com deficiência, de maneira ampla e usando diferentes formas, métodos e tecnologias de comunicação, em formato acessível.

Parágrafo Único. Devem ser adotadas medidas apropriadas, de forma sistematizada e continuada, inclusive por meio de campanhas públicas massivas de conscientização, em cooperação com organizações de pessoas com deficiência e com a participação de pessoas com deficiência, para efetivação do disposto no caput deste artigo, considerando-se os seguintes aspectos:

I - a utilização de estratégias para promoção do conteúdo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, do modelo de deficiência baseado nos direitos humanos, da percepção da deficiência como parte da diversidade humana e da pessoa com deficiência como titular dos mesmos direitos garantidos às demais pessoas;

II - a disseminação de informações qualificadas sobre a deficiência e os direitos humanos das pessoas com deficiência assegurados pela Constituição Federal, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e por leis e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, inclusive para as famílias das pessoas com deficiência;

III - o combate permanente e continuado a estereótipos, estigmas, mitos, crenças, preconceitos, atitudes discriminatórias, de intolerância, de ódio e quaisquer outras práticas nocivas em relação à condição de deficiência e às pessoas com deficiência;

IV - a inclusão, na formulação e implementação de políticas públicas, de previsão de tratamento igualitário e não discriminatório em relação às pessoas com deficiência, assegurada a incorporação de medidas, inclusive de ações afirmativas, que possibilitem o exercício de seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas;

V - o incentivo à participação de empresas na realização de ações no campo da responsabilidade social que visem promover condições de igualdade de tratamento e não discriminação em seus ambientes sociais, em relação às pessoas com deficiência, e



a incluir medidas e ações sobre diversidade em suas políticas de recursos humanos;

VI - a promoção de percepção positiva e realista das pessoas com deficiência, com ênfase em suas aptidões, talentos e potenciais de contribuição para o respeito à diversidade humana, às diferenças, ao bem-estar social e ao desenvolvimento do país, destacando, inclusive, as barreiras enfrentadas para o exercício de seus direitos de cidadania em igualdade de condição com as demais pessoas;

VII - a capacitação e envolvimento da sociedade civil organizada na luta contra a discriminação em razão da deficiência, em todas as áreas da vida comunitária;

VIII - o estímulo para estabelecimento de planos e estratégias de conscientização social sobre a deficiência e os direitos das pessoas com deficiência, em nível regional e local, vinculados à interação e participação dos membros das respectivas comunidades;

IX - a provisão permanente e continuada de programas e treinamentos para a conscientização e sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e de seus direitos, direcionados para profissionais de mídia, para autoridades públicas, servidores públicos, agentes públicos ou privados que atuam em obras, serviços, equipamentos e instalações públicas, abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo;

X - a disseminação de boas práticas relativas à conscientização sobre a dignidade, os direitos, as aptidões, talentos e potencialidades da pessoa com deficiência e para a desconstrução de estereótipos, estigmas, preconceitos, mitos, crenças, atitudes discriminatórias, intolerantes e outras práticas nocivas à inclusão social da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas, em todas as áreas da vida comunitária;

XI - a rejeição pública e tempestiva de atos de preconceito, discriminação, intolerância e violência contra a pessoa com deficiência;

XII - o fomento de discurso político inclusivo que reflita a compreensão e o respeito pelas diferenças e que promova o direito à igualdade e enfatize o valor de uma sociedade diversificada, a fim de garantir que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos de cidadania;



XIII - o uso de tecnologias e abordagens inovadoras em campanhas de conscientização e na disseminação de boas práticas;

XIV - o fomento, em todos os níveis do sistema educacional, do desenvolvimento de uma cultura de respeito à dignidade, aos talentos, às aptidões, às potencialidades e aos direitos das pessoas com deficiência;

XV - a orientação aos órgãos de mídia para que retratem as pessoas com deficiência de maneira respeitosa e compatível com o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e desta Lei, inclusive alertando para os efeitos negativos decorrentes do uso de estereótipos, estigmas, preconceito, discriminação e quaisquer outras práticas nocivas em relação à dignidade e aos direitos das pessoas com deficiência.”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.671, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.671/2019, e do PL 525/2020, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3132/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Merlong Solano, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Delegada Katarina, Leo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
5.671, DE 2019**

Apensado: PLs nº 525/2020 /2023 e nº 3.132/2023

Institui o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência; inclui o art. 9º-A no Título I do Livro I, Parte Geral, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para conscientização sobre as condições e os direitos das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial, em âmbito federal, o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência em todo o território nacional.

§ 1º O mês Setembro Verde possui os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população quanto à necessidade de debater e discutir o comportamento social de maneira a assumir o respeito como um princípio de ação cotidiana;

II - promover a inclusão social da pessoa com deficiência;

III - despertar a sociedade para a luta pelos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - divulgar os direitos assegurados pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI;

V - preparar a sociedade para receber a pessoa com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O Setembro Verde será comemorado anualmente e tem um laço na cor verde como símbolo oficial da campanha.

Art. 2º O Título I do Livro I, Parte Geral, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do Capítulo III com o seguinte art. 9º-A:

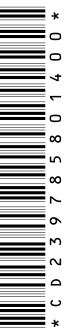
“CAPÍTULO III DA CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 9º-A. É dever do Estado conscientizar toda a sociedade sobre a deficiência, assim como promover a cultura de respeito à dignidade, às aptidões, aos talentos, às potencialidades e aos direitos das pessoas com deficiência, de maneira ampla e usando diferentes formas, métodos e tecnologias de comunicação, em formato acessível.

Parágrafo Único. Devem ser adotadas medidas apropriadas, de forma sistematizada e continuada, inclusive por meio de campanhas públicas massivas de conscientização, em cooperação com organizações de pessoas com deficiência e com a participação de pessoas com deficiência, para efetivação do disposto no caput deste artigo, considerando-se os seguintes aspectos:

I - a utilização de estratégias para promoção do conteúdo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, do modelo de deficiência baseado nos direitos humanos, da percepção da deficiência como parte da diversidade humana e da pessoa com deficiência como titular dos mesmos direitos garantidos às demais pessoas;

II - a disseminação de informações qualificadas sobre a deficiência e os direitos humanos das pessoas com deficiência assegurados pela Constituição Federal, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Facultativo e por leis e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, inclusive para as famílias das pessoas com deficiência;

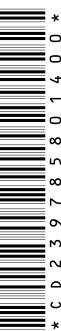
III - o combate permanente e continuado a estereótipos, estigmas, mitos, crenças, preconceitos, atitudes discriminatórias, de intolerância, de ódio e quaisquer outras práticas nocivas em relação à condição de deficiência e às pessoas com deficiência;

IV - a inclusão, na formulação e implementação de políticas públicas, de previsão de tratamento igualitário e não discriminatório em relação às pessoas com deficiência, assegurada a incorporação de medidas, inclusive de ações afirmativas, que possibilitem o exercício de seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas;

V - o incentivo à participação de empresas na realização de ações no campo da responsabilidade social que visem promover condições de igualdade de tratamento e não discriminação em seus ambientes sociais, em relação às pessoas com deficiência, e a incluir medidas e ações sobre diversidade em suas políticas de recursos humanos;

VI - a promoção de percepção positiva e realista das pessoas com deficiência, com ênfase em suas aptidões, talentos e potenciais de contribuição para o respeito à diversidade humana, às diferenças, ao bem-estar social e ao desenvolvimento do país, destacando, inclusive, as barreiras enfrentadas para o exercício de seus direitos de cidadania em igualdade de condição com as demais pessoas;

VII - a capacitação e envolvimento da sociedade civil organizada na luta contra a discriminação em razão da deficiência, em todas as áreas da vida comunitária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - o estímulo para estabelecimento de planos e estratégias de conscientização social sobre a deficiência e os direitos das pessoas com deficiência, em nível regional e local, vinculados à interação e participação dos membros das respectivas comunidades;

IX - a provisão permanente e continuada de programas e treinamentos para a conscientização e sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e de seus direitos, direcionados para profissionais de mídia, para autoridades públicas, servidores públicos, agentes públicos ou privados que atuam em obras, serviços, equipamentos e instalações públicas, abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo;

X - a disseminação de boas práticas relativas à conscientização sobre a dignidade, os direitos, as aptidões, talentos e potencialidades da pessoa com deficiência e para a desconstrução de estereótipos, estigmas, preconceitos, mitos, crenças, atitudes discriminatórias, intolerantes e outras práticas nocivas à inclusão social da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas, em todas as áreas da vida comunitária;

XI - a rejeição pública e tempestiva de atos de preconceito, discriminação, intolerância e violência contra a pessoa com deficiência;

XII - o fomento de discurso político inclusivo que reflita a compreensão e o respeito pelas diferenças e que promova o direito à igualdade e enfatize o valor de uma sociedade diversificada, a fim de garantir que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos de cidadania;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII - o uso de tecnologias e abordagens inovadoras em campanhas de conscientização e na disseminação de boas práticas;

XIV - o fomento, em todos os níveis do sistema educacional, do desenvolvimento de uma cultura de respeito à dignidade, aos talentos, às aptidões, às potencialidades e aos direitos das pessoas com deficiência;

XV - a orientação aos órgãos de mídia para que retratem as pessoas com deficiência de maneira respeitosa e compatível com o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e desta Lei, inclusive alertando para os efeitos negativos decorrentes do uso de estereótipos, estigmas, preconceito, discriminação e quaisquer outras práticas nocivas em relação à dignidade e aos direitos das pessoas com deficiência.”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.671, de 2019.

(Apensados: PL nº 525/2020 e PL nº 3.132/2023)

Institui o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado GLAUSTIN FOKUS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GLAUSTIN FOKUS, Institui o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência.

Segundo a justificativa do autor, a proposição institui o mês nacional SETEMBRO VERDE, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência em todo o território brasileiro. A intenção dessa iniciativa é fazer com que o mês de setembro se torne referência nacional e amplie a visibilidade em relação à luta das pessoas com deficiência. O SETEMBRO VERDE é voltado à inclusão social das pessoas com deficiência, o mês nacional da inclusão. Assim, em razão do cunho social da temática e de as pessoas com deficiência serem, em grande parte, carentes de recursos materiais, sem oportunidade de acesso a várias informações, a intenção é integrar, por meio dos meios de comunicação de todo o país, a divulgação do SETEMBRO VERDE, assim como, introduzir esse assunto durante todo o mês, para que esse objetivo seja de fato atingido e o tema seja inserido nas mais diversas camadas da sociedade brasileira.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 525/2020, de autoria da Deputada Maria Rosas, que Inclui o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

art. 9º-A no Título I do Livro I, Parte Geral, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a conscientização.
- PL nº 3.132/2023, de autoria da Deputada Rosângela Moro, que altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para criar o Dia Nacional da Pessoa com Deficiência.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24,], nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal, com Substitutivo que agregou ao PL nº 5.671, de 2019, e o apenso PL nº 525, de 2020, e rejeitando o apenso PL nº 3.132, de 2023.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e de seus apensos, observa-se que estes contemplam matérias de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que os projetos podem demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei 5.671 de 2019 (principal), PL nº 525/2020 e PL nº 3.132/2023 (apensados), e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 29/08/2024 10:35:07.067 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5671/2019

PRL n.1



* C D 2 4 1 2 1 0 3 6 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.671, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.671/2019, e dos PLs nºs 525/2020 e 3.132/2023, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:18:15.730 - CFT
PAR 1.CFT => PL5671/2019

PAR n.1



* C D 2 4 4 7 6 3 8 5 2 1 0 0 *